



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000089/98-46
Recurso nº. : 119.223
Matéria : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : VICTOR ALVES MEIRELLES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.029

IRPF – DEDUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA
POR DECISÃO JUDICIAL - Somente a partir da sentença judicial
que homologa o acordo firmado pelos cônjuges os valores pagos a
esse título podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VICTOR ALVES MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000089/98-46
Acórdão nº. : 106-11.029

Recurso nº. : 119.223
Recorrente : VICTOR ALVES MEIRELLES

RELATÓRIO

VICTORINO ALVES MEIRELLES, já identificado nos autos, insurge-se contra a notificação de lançamento de fls. 05, que glosou a dedução dos valores a título de pensão alimentícia no exercício de 1997, ano base de 1996.

Em sua impugnação às fls. 01 a 04, afirma que pagou à ex-esposa no referido período a quantia de R\$28.000,00, conforme recibos de depósitos na conta 715.307/0 no Banco CREDIREAL, cujas cópias anexa às fls. 19 a 21.

Alega que embora o acordo celebrado entre os cônjuges somente tenha sido homologado pelo juiz em outubro de 1996, seu efeito retroage, pois sendo ela homologatória, está a convalidar juridicamente o que foi acordado entre as partes desde o início.

Além das cópias dos depósitos consta ainda dos autos, cópias dos seguinte documentos:

a certidão de casamento, fl. 06;

contrato de locação de imóvel pertencente ao recorrente, fls. 11 a 15;

acórdão 12-24.776/90 deste Conselho, fls. 16 a 18;

declaração do imposto de renda do recorrente, referente ao exercício de 1997, fls. 25 a 28, entregue em abril de 1997, e;

em atendimento à solicitação da DRJ, cópia do acordo de separação e a respectiva sentença judicial às fls. 47 a 52.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000089/98-46
Acórdão nº. : 106-11.029

A decisão recorrida, fls. 53 a 56, manteve em parte lançamento ao restabelecer parte da dedução pleiteada.

A autoridade de primeira instância considerou como dedutível os valores pagos a partir de julho de 1996, conforme solicitado no referido acordo, posteriormente homologado em outubro do mesmo ano.

Cientificado da decisão em 08/02/99, conforme fl. 56 verso, o interessado apresentou recurso em 01/03/99, fls. 66 a 68, citando inicialmente o inciso IV do artigo 233 do Código Civil, que diz competir ao marido prover a manutenção da família, e o inciso II d artigo 4º da Lei 9.250/95, que admite como dedução da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norma de direito de família, quando em cumprimento de acordo ou sentença judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Alega que pensionou a cõnjuge desde janeiro de 1996 e que houve a homologação judicial de sua atitude com a sentença do juiz e m07/10/96.

Afirma que se não constasse dos autos os comprovantes de pagamentos anteriores a junho, seria irreparável a decisão recorrida, entretanto este não é o caso. Os depósitos relativos aso meses anteriores a junho já tinham sido efetuados e os comprovantes estão anexados aos autos.

Afirma ainda que a referida pensão é tributável na declaração do alimentado e que tributá-la na declaração do alimentante constitui bis in idem. Cita novamente o acórdão deste Conselho.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000089/98-46
Acórdão nº. : 106-11.029

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de possibilidade de deduzir do imposto de renda apurado na declaração, valores pagos pelo recorrente à sua ex-esposa, em face de separação.

A legislação que trata do assunto, consolidada no artigo 84 do RIR/94, é a Lei 9.250/95, em seu artigo 4º, II e 8º, II "f" que dispõem expressamente o seguinte:

Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - ..

II – às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norma do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art.8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos.....

II – das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norma do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000089/98-46
Acórdão nº. : 106-11.029

Observe-se que tanto na apuração mensal como naquela efetuada na declaração de ajuste anual, somente os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial é que podem ser utilizados como dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Vê-se portanto que a legislação estabeleceu como passíveis de dedução, na apuração da base de cálculo do imposto, apenas os valores de pensão alimentícias em cumprimento de acordo ou decisão judicial. A dedutibilidade está condicionada à obrigatoriedade determinada pela sentença judicial.

Embora o recorrente, conciso de seu dever moral, tenha efetuado pagamentos a sua ex-esposa desde janeiro/96, não estava judicialmente obrigado a tal, e portanto, os referidos valores não se enquadraram na hipótese prevista nos citados artigos.

A decisão recorrida, já reconheceu como passível de dedução os valores pagos a partir de junho de 1996, em vista do estabelecido no acordo de separação, devidamente homologado, conforme sentença.

Em face do exposto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO